



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1926807 - TO (2021/0070117-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA N. M. DA SILVA SANTOS
OUTRO NOME : CLASSIC HOTEL
ADVOGADOS : MARCIO LEANDRO VIEIRA - TO009854
OZAEL ALMEIDA SANTOS - TO007407A
AGRAVADO : JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO BEZERRA TINÉ - TO007459A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATO CRIMINOSO. ESTACIONAMENTO. AFERIÇÃO CASUÍSTICA. RAZOÁVEL EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. CONSUMIDOR MÉDIO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. INVIABILIDADE DE REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do NCPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Na hipótese, as conclusões do Tribunal de origem, fundadas no acervo fático-probatório dos autos, estão de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a empresa

responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Incidência das Súmulas n.ºs 7 e 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1926807 - TO (2021/0070117-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA N. M. DA SILVA SANTOS
OUTRO NOME : CLASSIC HOTEL
ADVOGADOS : MARCIO LEANDRO VIEIRA - TO009854
OZAEL ALMEIDA SANTOS - TO007407A
AGRAVADO : JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO BEZERRA TINÉ - TO007459A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATO CRIMINOSO. ESTACIONAMENTO. AFERIÇÃO CASUÍSTICA. RAZOÁVEL EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. CONSUMIDOR MÉDIO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. INVIABILIDADE DE REEXAME. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do NCPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Na hipótese, as conclusões do Tribunal de origem, fundadas no acervo fático-probatório dos autos, estão de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a empresa

responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Incidência das Súmulas n.ºs 7 e 568 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JAYME GONÇALVES DE OLIVEIRA (JAYME) propôs ação de reparação civil por danos materiais contra HOTEL CLASSIC (HOTEL), alegando que se hospedou nas dependências do HOTEL e que estacionou o seu veículo no local oferecido pelo estabelecimento e que no dia seguinte, quando deslocava-se para o Hospital onde ia trabalhar, percebeu a falta de seu carro.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 309/315).

Interposta apelação por JAYME, o Tribunal de Justiça do Tocantins deu-lhe provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL – VEÍCULO FURTADO EM ESTACIONAMENTO DE HOTEL – DEVER DE GUARDA CONFIGURADO – SENTENÇA REFORMADA – CONTRATO IMPLÍCITO DE DEPÓSITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 130/STJ.

1 – No caso de restar configurado que a hospedaria demandada se utiliza do espaço como um forte atrativo para trazer clientes, não há que se falar em isenção ao dever de guarda pelos veículos ali estacionados, eis que se trata de uma relação consumerista, portanto, havendo uma clara e manifesta intenção em apresentar o espaço como um estacionamento anexo do hotel, o contrato de depósito é implícito ao de hospedagem.

2 - Restando caracterizado que o estacionamento em questão integra o hotel, deve ser aplicado ao caso o rigor explícito na súmula 130 do STJ: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. (Súmula 130, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/03/1995, DJ 04/04/1995 p. 8294) [e-STJ, fl. 377].

Os embargos de declaração opostos por HOTEL foram rejeitados (e-STJ, fls. 442/443).

Irresignado, HOTEL interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 1.022 do CPC/15; 627, 649 e 651 do CC/02, asseverando (1) negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão impugnado foi omissivo quanto a apreciação do laudo pericial acostado aos autos e a tese da culpa exclusiva do recorrido; (2) que ficou expresso nos autos que a área, embora acabe por servir também ao hotel, é área pública e, sendo assim, a empresa não possui responsabilidade pelo furto de veículo ocorrido em estacionamento público e externo ao seu estabelecimento comercial.

Transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, o apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 510 e 516/518, respectivamente).

No âmbito do STJ, conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento em decisão monocrática de minha lavra nestes termos sintetizada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ATO CRIMINOSO. ESTACIONAMENTO. AFERIÇÃO CASUÍSTICA. RAZOÁVEL EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. CONSUMIDOR MÉDIO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 532)

Nas razões do presente agravo interno, o HOTEL sustentou que **(1)** o TJTO não se pronunciou (i) sobre o laudo pericial produzido *in loco* pelo oficial de justiça no sentido de que a área onde o carro estava estacionado é área pública, utilizado pelos estabelecimentos comerciais e residências vizinhos; e (ii) sobre a alegação de que o cliente se negou a guardar o veículo na garagem privativa, tendo em vista que estava de plantão médico e a qualquer momento poderia ser chamado com urgência e, portanto, por esse motivo, preferiu deixar o veículo do lado de fora do hotel, mesmo correndo risco, situação detalhada pela esposa, ou seja, assumiu a responsabilidade por qualquer dano; **(2)** violação dos arts. 627, 649 e 651 do CC, por entender que não está legal e contratualmente obrigado a garantir a segurança do estacionamento de uso público e sobre o qual não possui administração (e-STJ, fls. 544/558).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da violação do art. 1.022 do NCPC

Nas razões do presente agravo interno, o HOTEL sustentou que **(1)** o TJTO não se pronunciou (i) sobre o laudo pericial produzido *in loco* pelo oficial de justiça no sentido de que a área onde o carro estava estacionado é área pública, utilizado pelos estabelecimentos comerciais e residências vizinhos; e (ii) sobre a alegação de que o cliente se negou a guardar o veículo na garagem privativa, tendo em vista que estava de plantão médico e a qualquer momento poderia ser chamado com urgência e, portanto, por esse motivo, preferiu deixar o veículo do lado de fora do hotel, mesmo correndo risco, situação detalhada pela esposa, ou seja, assumiu a responsabilidade por qualquer dano.

Contudo, o TJTO foi claro ao consignar que as provas dos autos indicam que as vagas de garagem estão dentro do terreno pertencente ao HOTEL e, inclusive, estão demarcadas pelo estabelecimento. Além disso, concluiu que o HOTEL se utiliza do espaço como um forte atrativo de clientes, ostentando uma placa publicitária que afirma a oferta de vagas de garagem aos seus clientes.

A propósito, transcreve-se:

Ocorre que, na realidade o que deve ser cirurgicamente avaliado no caso em concreto é se o demandado se utiliza do espaço como um atrativo para chamar a atenção e conseqüentemente angariar uma clientela. No caso trata-se de um hotel, onde naturalmente muitos que o utilizam necessitam de um estacionamento ou garagem para guardar seu veículo, considerando ainda que no caso dos autos o referido comércio fica em frente a uma rodovia federal de grande movimento, tal necessidade (de estacionamento) fica mais patente, tornando-se um atrativo considerável.

No caso de restar configurado que a hospedaria demandada se utiliza

do espaço como um forte atrativo para trazer clientes, não há que se falar em isenção ao dever de guarda pelos veículos ali estacionados, eis que se trata de uma relação consumerista, portanto, havendo uma clara e manifesta intenção em apresentar o espaço como um estacionamento anexo do hotel, o contrato de depósito é implícito ao de hospedagem.

Pois bem, denoto pelo exame das fotos carreadas que se trata de vagas de frente ao estabelecimento comercial que ostenta uma placa publicitária afirmando que oferta aos seus clientes vagas de garagem.

As indigitadas vagas na forma em que se estendem dão conta de estar dentro do terreno pertencente ao hotel, o que me é possível verificar em uma das fotos carreadas, a qual me permite notar que parte dos veículos ultrapassam o passeio público e adentram no terreno do estabelecimento, tal fato por si só seria capaz de ensejar a sua responsabilidade de guarda pelos veículos dos seus consumidores.

Ademais, vislumbro ainda que o hotel padronizou e demarcou as referidas vagas, induzindo seus usuários que aquele local é devidamente guardado pelo estabelecimento que estes se utilizaram para pernoitar. Diga-se que a própria placa do estabelecimento faz menção à garagem, sendo então natural que o hóspede ao chegar ao local imagine que ali é um local seguro e que seu veículo será devidamente guardado pelo hotel, trata-se de um contrato de depósito implícito. (e-STJ, fls. 368/369)

Conforme se nota, embora o TJTO não tenha feito menção expressa ao laudo produzido pelo oficial de justiça, apreciou, de forma sistemática, os elementos fático-probatórios para a conclusão a respeito da matéria, sendo despicienda a referência literal a cada uma das provas analisadas.

Além disso, a alegação de que o cliente, ora recorrido, teria dispensado o uso de garagem privativa não tem o condão de modificar o deslinde dado à controvérsia, pois o TJTO concluiu que o estacionamento onde ele deixou seu veículo também pertence ao HOTEL e, por isso, atrai a responsabilidade pelo furto do veículo.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO

DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

1. Ação de restituição de valores.

2. ***É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.***

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que não cabem honorários advocatícios contratuais, sendo ineficaz o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes, porquanto o procurador é credenciado do sindicato e exerceu assistência jurídica gratuita na reclamação trabalhista, envolve o reexame de fatos e provas e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.040.491/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 - destacou-se)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da responsabilidade do HOTEL

O agravante sustentou a violação dos arts. 627, 649 e 651 do CC, por entender que não está legal e contratualmente obrigado a garantir a segurança do estacionamento de uso público e sobre o qual não possui administração.

Como constou na decisão agravada, o TJTO foi claro ao concluir que, na hipótese em comento, o veículo não foi estacionado na "rua", mas dentro de suas dependências, pois *padronizou e demarcou as referidas vagas, induzindo seus usuários que aquele local é devidamente guardado pelo estabelecimento que estes se utilizaram para pernoitar*, não caracterizando qualquer excludente de responsabilidade a excluir o dever de indenizar.

O Tribunal de Justiça, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, asseverou que as circunstâncias do caso concreto ensejaram a conclusão de que foi caracterizada a responsabilidade do HOTEL pelo dano causado a JAYME, a ensejar o dever de indenizar, como se pode ver dos trechos extraídos do acórdão impugnado, transcritos alhures.

Pelo que se deduz dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte e, além disso, a alteração das premissas fáticas adotadas pelo TJTO somente esbarra na vedação inscrita na Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO. MOTO. ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. SÚMULA Nº 130/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os autos dizem respeito à ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de furto de moto no estacionamento de supermercado.

3. Na hipótese, as conclusões do tribunal de origem, fundadas no acervo fático-probatório dos autos, esão tão de acordo com a orientação sumulada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Inteligência das Súmulas nºs 7 e 130/STJ.

4. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para reexaminar o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.352.950/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 29/3/2019.)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.926.807 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0070117-8

Número de Origem:

00023306920168272721 00081277020188270000 184323106618 81277020188270000 Chave Processo:
184323106618

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA N. M. DA SILVA SANTOS

OUTRO NOME : CLASSIC HOTEL

ADVOGADOS : MARCIO LEANDRO VIEIRA - TO009854

OZAEL ALMEIDA SANTOS - TO007407A

RECORRIDO : JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO BEZERRA TINÉ - TO007459A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA N. M. DA SILVA SANTOS

OUTRO :
NOME : CLASSIC HOTEL

ADVOGADOS : MARCIO LEANDRO VIEIRA - TO009854

OZAEL ALMEIDA SANTOS - TO007407A

AGRAVADO : JAYME GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO BEZERRA TINÉ - TO007459A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022